



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600238-38.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600238-38.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, SERGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM, CINTHIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA, LEONARDO DA FONSECA DIAS, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

**I- Caso em Exame:**

**1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da República, em face de acórdão que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021.**

**2. O embargante alega omissão na decisão, sustentando que não houve apreciação de precedente alegado e nem análise dos documentos.**

## II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

## III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

## IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido da República - Diretório Estadual, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10402635, que julgou desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 e determinou a devolução de valores ao erário.

Em suas razões dos embargos, o partido embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, argumentando que não houve análise dos documentos apresentados e também sobre a decisão proferida no processo 0600073-54.2023.6.02.0000, onde as contas do PRONA foram consideradas regulares.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada desaprovou as contas da agremiação e determinou a devolução do montante de R\$228.000,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos.

Em suas razões dos embargos, o partido sustenta omissão no julgado diante da ausência de análise dos documentos e da inexistência de pronunciamento do tribunal acerca da decisão proferida nos autos do processo nº 0600073-54.2023.6.02.0000.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque a decisão no ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011, é no sentido de que a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral e na jurisprudência do colendo TSE.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a fazer constar em sua decisão o motivo pelo qual afasta cada questão individual trazida pela parte interessada, não caracterizando omissão a ausência de manifestação

sobre determinado argumento.

Acrescente-se, por relevante, que nos precedentes citados não se vislumbra a existência de jurisprudência vinculante que tornasse necessária a abordagem expressa, em termos de distinção ou superação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Já no que diz respeito à análise do processo que entendeu regular as contas do PRONA, observo que este Relator consignou na fundamentação de seu voto que a irregularidade no recebimento dos recursos do Fundo Partidário decorreu do repasse ter sido realizado em período em que o partido estava impedido de recebê-lo, o que acarretou a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Restou devidamente pontuado no parecer técnico que os repasses estavam suspensos devido à inadimplência do PRONA quanto a apresentação das prestações de contas dos exercícios de 1998 a 2005.

Desse modo, ainda que posteriormente as contas do PRONA tenham sido julgadas regulares, o fato é que durante o exercício de 2021 a agremiação recebeu recursos públicos indevidamente. A situação não se altera e a irregularidade do repasse permanece.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público. Vejamos:

*"Pois bem. Em primeiro lugar, no tocante à alegação de omissão no julgado acerca da regularização das contas no PRONA, nos autos nº 0600073-54.2023.6.02.0000, verifica-se que o Acórdão, invocando o parecer técnico, foi claro ao assentar que a irregularidade no recebimento de recursos do Fundo Partidário decorreu do repasse de tais recursos à agremiação ao tempo em que esta se via impedida de recebê-los, diante da inadimplência contábil. Vejamos:*

*18. Ratificamos os apontamentos consignados no item 5.8 do Parecer Técnico de Exame id. 10181853, quando da análise dos assentamentos desta Justiça Eleitoral, constatamos que:*

*a) A agremiação partidária requerente foi criada, em 19 de dezembro de 2006, a partir da fusão do Partido Liberal (PL) com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) e recebeu a denominação de Partido da República - PR;*

*b) Posteriormente, em 07 de maio de 2019 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou em sessão plenária a mudança de denominação do Partido da República - PR para Partido Liberal - PL (Julgamento RgP Nº 305 / PJE 29782-39.2006.6.00.0000);*

*c) Verificamos que até o exercício em análise, o PRONA não havia apresentado as contas partidárias anuais, referentes aos exercícios de 1998 a 2005, restando suspenso o recebimento de repasses do Fundo Partidário, enquanto perdurar as inadimplências;*

*d) Verificamos, também, que a prestação de contas anual do PRONA, relativo ao exercício de 2006, foi julgada NÃO PRESTADA, nos termos da Resolução TRE-AL nº 14.670/2007, publicado em 12/12/2007, permanecendo a suspensão ao recebimento dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, enquanto não tiver pedido de regularização, referente ao exercício de 2006, deferido. O que não correu até o exercício de 2021.*

(...)

*Nesse sentido, constatamos que o prestador recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, no montante de 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), configurando uma IRREGULARIDADE, ensejando ao ressarcimento do referido montante ao erário.*

*Entendimento semelhante, inclusive, foi utilizado recentemente por esse Egrégio Tribunal, que determinou a devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PL-AL em 2019, Acórdão id. 10039451 no processo PJe nº 0600007-45.2021.6.02.0000; e em 2020, Acórdão id. 10138126, no processo Pje. 0600137-35.2021.6.02.0000.*

*Desse modo, fica claro que a irregularidade decorre do repasse e utilização indevida de recursos durante o Exercício 2021, pouco importando que a situação de inadimplência tenha sido regularizada antes do julgamento da presente prestação de contas."*

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator